



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392823-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante DARCI LUIZ LISTON, é agravado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2392823-46.2024.8.26.0000

Agravante:Darci Luiz Liston

Agravado:Município de Mogi Guaçu

Comarca:Mogi-Guaçu

Voto nº 12.900

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "CDA" QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DA COBRANÇA, FAZENDO MENÇÃO GENÉRICA A LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXCIPIENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO E CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DARCI LUIZ LISTON contra r. decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida na execução fiscal com autos n. 1001519-18. 2016.8.26.0362 (fls. 140/143 da origem).

Sustenta o recorrente que: a) as CDA's são nulas; b) não existem indicações dos números do processo administrativo e do auto de infração que geraram o crédito; c) a fundamentação legal é genérica; d) há prescrição em relação ao sócio (fls. 1/13).

Deferi efeito suspensivo (fls. 19/21, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 24).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a créditos oriundos de ISSQN (CDA n. **58/11** – fls. 2 e 93), “TLFPE/ISSQN/VISA” (CDA's

n. **351/2012** e n. **1898/2014** – fls. 3 e 5) e “Auto de Infração e Multa” (CDA n. **693/2015** – fls. 4 e 92) – exercícios 2011, 2012, 2014 e 2015, respectivamente (autos da execução).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 2/5 e 92/93 (na origem) não preenchem **parte** desses requisitos, pois silenciam a respeito do fundamento legal da cobrança, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário Municipal.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado acima deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo.

Há claro prejuízo para o contribuinte/executado: ausência de elementos essenciais das CDA's subtraem de Darci a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alterações (tardia) dos títulos.

Julgando recursos interpostos em processos similares, a 18ª Câmara decidiu (destaques meus):

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Licença para Funcionamento e Alvará dos exercícios de 2015 e 2016. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam de forma clara a natureza dos créditos cobrados a título de Alvará, tampouco a sua fundamentação legal, bem como não indicam a fundamentação legal específica dos acréscimos legais.** Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III e IV, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostra de rigor. Nulidade das CDAs configurada. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2178630-44.2023.8.26.0000, j. 31/08/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2005, 2007 e 2008 – Insurgência do agravante contra a r. decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta - Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, *ex officio*, da nulidade dos títulos executivos – **CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança tributária e dos demais encargos incidentes** - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, que se impõe - Recurso prejudicado” (Agravado de Instrumento n. 2138228-52.2022.8.26.0000, j. 27/07/2022, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – IPTU e Taxas de Serviços Urbanos dos exercícios de 1997 a 1999 – Município de Caieiras – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a qual pleiteava a extinção da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente, por ilegitimidade passiva ou por nulidade das CDA – Insurgência do executado-excipiente – Cabimento – **Nulidade das CDA – Reconhecimento – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária e consectários legais – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF)** – Precedentes desta Colenda Câmara especializada, inclusive em caso análogo envolvendo as mesmas partes – Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV, § 3º, do CPC) – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2100145-30.2023.8.26.0000, j. 05/10/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Em síntese, é caso de se pronunciar a invalidade das certidões de fls. 2/5 e 92/93 na origem.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados no agravo. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos

legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e: **i)** extingue a execução fiscal com autos n. 1001519-18.2016.8.26.0362 (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c art. 1º da L.E.F.); **ii)** condena o Município de Mogi Guaçu ao reembolso de custas/despesas processuais e ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa atualizado desde a propositura.

BOTTO MUSCARI
Relator